



## ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES DA FASE DE HABILITAÇÃO, REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS 001/2018 – SEMASA

1 Aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove, na Gerência de  
2 LICITAÇÕES E CONTRATOS do **SEMASA**, situado na Rua Heitor Liberato, 1.200, Vila  
3 Operária - Itajaí - SC, às 16 horas, reuniu-se a Comissão de Licitações (Portaria  
4 040/2018), sob a Presidência do Senhor Márcio Venício Bernadino, (em exercício) com  
5 a participação dos Membros: Rosmeire Coelho Pontes, Luana Vicente dos Santos  
6 Furlani e José Elias Ferreira, participou deste julgamento a Engenheira Sanitarista  
7 Senhora Adriana Helena Ramos dos Santos para **ANÁLISE DOS RECURSOS DA FASE**  
8 **DE HABILITAÇÃO**, relativos à Tomada de Preços 001/2018, que busca a **Contratação**  
9 **de empresa especializada para realização de Monitoramento Ambiental nos**  
10 **Programas especificados neste Termo de Referência relacionados à Barragem de**  
11 **Contenção da Cunha Salina, localizada no canal retificado do Rio Itajaí Mirim -**  
12 **Itajaí/SC**. Declarada aberta a sessão, o Presidente, em conjunto com os membros da  
13 COMISSÃO DE LICITAÇÕES, passou a fazer a análise dos documentos protocolados.  
14 Interpuseram recursos as empresas RHA ENGENHARA E CONSULTORIA SS LTDA  
15 EPP e TERRA CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA. Cientificadas por meio da  
16 divulgação na internet, as seguintes empresa apresentaram contrarrazões aos recursos  
17 interpostos: AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO  
18 LTDA ME, PRONATUR ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA. e SOCIOAMBIENTAL  
19 CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.. Analisados os requisitos pertinentes à  
20 aceitabilidade dos recursos e das contrarrazões, resolveu-se por conhecer dos mesmos,  
21 pois preenchem os requisitos de admissibilidade, além de tempestivos. Quanto ao  
22 mérito, tem-se a análise e razões individualizadas, como segue:

RECORRENTE	RHA ENGENHARA E CONSULTORIA SS LTDA. EPP
------------	--

23 Em síntese, a empresa recorrente alega que, embora a Comissão de Licitações tenha  
24 entendido que a recorrente estaria inabilitada, em razão de os atestados apresentados  
25 não contemplarem o serviço de monitoramento ambiental exigido pelo item 11.3 do  
26 Edital, “o acervo técnico apresentado em nome da Engenheira Andreia Pedrosa trata de  
27 execução de diagnóstico ambiental e detalhamento do programa de monitoramento  
28 ambiental da PCH Recanto, no Mato Grosso. Aduz, ainda, que: “(...) a elaboração de um





29 Programa de Monitoramento Ambiental exige um nível de conhecimento e qualificação  
30 maior, quando comparado à execução *in loco* do monitoramento”, de modo que “(...) os  
31 profissionais habilitados e qualificados para a elaboração de Programas de  
32 Monitoramento Ambiental devem ser considerados igualmente habilitados e qualificados  
33 para a execução de Monitoramento Ambiental, pois o acervo atende sobremaneira ao  
34 exigido no edital”. Requer, ao final, que a decisão da Comissão de Licitações seja  
35 reconsiderada, habilitando a recorrente.

<b>RECORRENTE</b>	<b>TERRA CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA.</b>
-------------------	---

36 Alega a recorrente, em resumo, que as empresas **1) AGROSIG ENGENHARIA E MEIO**  
37 **AMBIENTE EIRELI EPP; 2) ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE**  
38 **CIDADES LTDA.; 3) AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO**  
39 **TRABALHO LTDA.; 4) BRASILSUL AMBIENTAL – CONSULTORIA, PROJETOS E**  
40 **GESTÃO LTDA. - EPP; 5) PRONATUR ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA.; 6)**  
41 **SOCIOAMBIENTAL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**, “(...) não atendem, na  
42 íntegra, o item 10.3.3 em seu subitem 10.3.3.1, no que diz respeito a tributos mobiliários  
43 e imobiliários”.

<b>RECORRIDA</b>	<b>AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E</b>
------------------	--

<b>SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. ME</b>
---------------------------------------

44 A empresa apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa TERRA  
45 CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA., sob o fundamento de que a Prefeitura do  
46 local onde a empresa possui sua sede emite, apenas, a certidão negativa que foi  
47 apresentada pela licitante.

<b>RECORRIDA</b>	<b>PRONATUR ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA.</b>
------------------	--

48 A empresa apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa TERRA  
49 CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA., sob o fundamento de que a Prefeitura do  
50 local onde a empresa possui sua sede emite, apenas, um tipo de certidão negativa, que  
51 é a Certidão Negativa Geral de Débitos Municipais, tal qual apresentado pela licitante.  
52 Aduz que essa certidão engloba os tributos mobiliários e imobiliários na mesma certidão,  
53 motivo pelo qual atende ao estabelecido no item 10.3.3.1 do edital. Requer, ao final, que  
54 o recurso apresentado pela empresa TERRA CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE  
55 LTDA. seja julgado improcedente, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão de  
56 Licitações.





<b>RECORRIDA</b>	<b>SOCIOAMBIENTAL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.</b>
------------------	--

57 A empresa apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa TERRA  
58 CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA., sob o fundamento de que apresentou  
59 apenas a Certidão Negativa de Tributos Mobiliários, pois a empresa não possui imóvel  
60 próprio e a Prefeitura do local onde a empresa possui sua sede não emite Certidão  
61 Negativa de Tributos Imobiliários quando a empresa não possui imóvel, uma vez que a  
62 certidão é vinculada à inscrição imobiliária do imóvel. Requer, ao final, que o recurso  
63 apresentado pela empresa TERRA CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA. seja  
64 indeferido, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão de Licitações. **É O**  
65 **NECESSÁRIO RELATO. PASSAMOS A DECIDIR.** Considerando os argumentos  
66 recursais trazidos pela empresa **RHA ENGENHARA E CONSULTORIA SS LTDA. EPP**,  
67 recebidos tempestivamente, verificou-se ser necessária a realização de diligências, já  
68 que os atestados de capacidade técnica, emitidos em nome da profissional Andréia  
69 Pedroso, juntados pela licitante, não condizem com o alegado por ela em sede recursal.  
70 Isso porque o atestado menciona a realização de “Estudo de diagnóstico ambiental” e  
71 “Levantamento de coordenadas geográficas, locais de amostragem e periodicidades do  
72 programa de monitoramento da fauna e ictiofauna da PCH Recanto com detalhamento  
73 das metodologias previstas para serem utilizadas”. Já, o recurso apresentado, sugere  
74 que a profissional realizou “a elaboração de um Programa de Monitoramento Ambiental”,  
75 alegando que a sua realização “exige um nível de conhecimento e qualificação maior,  
76 quando comparado à execução *in loco* do monitoramento”. Assim, foi realizado contato  
77 telefônico e via *e-mail*, por meio da Sra. Andrea Dalla Nora, com a empresa RDR  
78 Consultores Associados, empresa que emitiu o atestado em questão. Em resposta, a  
79 Sra. Andrea Dalla Nora, informou que não possuem contrato com a profissional, pois a  
80 mesma trabalhava na empresa ADD Consultoria, que tinha participação no projeto (*e-*  
81 *mail* datado de 10/1/2019). Ou seja, o atestado foi emitido pela empresa RDR  
82 Consultores Associados em nome da profissional Andreia Pedroso, mas, na realidade,  
83 ela realizou os serviços na qualidade de contratada pela empresa ADD Consultoria, fato  
84 esse que causa uma certa confusão, por não ser o usualmente praticado. Prosseguindo  
85 com as diligências, realizou-se contato, via *e-mail*, com o representante da empresa ADD  
86 Consultoria, Sr. Fernando Weigert Machado, o qual informou que a profissional “(...) foi





87 responsável técnica pelos estudos de diagnóstico ambiental do empreendimento, os  
88 quais subsidiaram todo o processo de solicitação e obtenção da licença prévia” (e-mail  
89 datado de 22/1/2019). Portanto, mesmo após as diligências realizadas, não restou  
90 provado que a profissional Andreia Pedroso tenha realizado serviço de monitoramento  
91 ambiental, não tendo a empresa cumprido com o disposto no item 11.3 do edital.  
92 Inclusive, ressalta-se que a empresa não juntou nenhuma prova documental suficiente  
93 para provar o que alegou em sede de recurso, ou seja, não há documentos que provem  
94 a elaboração sequer de “Programa de Monitoramento Ambiental”, motivo pelo qual deve  
95 ser mantida a decisão proferida pela Comissão de Licitações na Ata da Sessão de  
96 Julgamento da Habilitação, pois está de acordo com as regras editalícias. Quanto ao  
97 recurso interposto pela empresa **TERRA CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA.**,  
98 também recebido tempestivamente, entende-se que está equivocado o entendimento da  
99 empresa quanto à interpretação do edital da presente licitação. Isso porque os itens 10.3,  
100 10.3.3 e 10.3.3.1 assim dispõem: “Prova de regularidade: Com a Fazenda Municipal  
101 **(Certidão Negativa de Débitos Municipais, expedida por órgão da Secretaria da**  
102 **Fazenda Municipal)**. O disposto no item acima deve compreender os tributos mobiliários  
103 e imobiliários, mesmo que separados em mais certidões. (grifamos)”. Ou seja, a empresa  
104 licitante pode apresentar duas certidões, uma contemplando os tributos mobiliários e a  
105 outra, os imobiliários, ou pode apresentar apenas uma certidão, desde que esta certidão  
106 contemple os tributos mobiliários e imobiliários. No caso das empresas **1) AGROSIG**  
107 **ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE EIRELI EPP; 2) ALTO URUGUAI ENGENHARIA E**  
108 **PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA.; 3) AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL**  
109 **E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.; 4) BRASILSUL AMBIENTAL –**  
110 **CONSULTORIA, PROJETOS E GESTÃO LTDA. - EPP; 5) PRONATUR ASSESSORIA**  
111 **AMBIENTAL LTDA.; 6) SOCIOAMBIENTAL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**,  
112 todas apresentaram certidão negativa de débitos municipais, ou seja, uma única certidão  
113 que engloba todos os tributos municipais, sejam mobiliários ou imobiliários. Portanto,  
114 conclui-se que a análise realizada pela Comissão de Licitações está de acordo com as  
115 regras editalícias, devendo ser mantida. Neste sentido, a Comissão de Licitações do  
116 SEMASA **RESOLVE: não acolher os recursos interpostos pelas empresas RHA**  
117 **ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA. EPP e TERRA CONSULTORIA EM MEIO**





118 **AMBIENTE LTDA., MANTENDO** a decisão proferida na ATA DA SESSÃO DE  
119 JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS 001/2018 –  
120 SEMASA, datada de 10 de dezembro de 2018. Desta forma, restaram **HABILITADAS**  
121 as empresas: **1) ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.;**  
122 **2) AGROSIG ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE EIRELI EPP; 3) ALTO URUGUAI**  
123 **ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES LTDA.;** 4) **AQUABONA**  
124 **ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.;** 5) **BRASILSUL**  
125 **AMBIENTAL – CONSULTORIA, PROJETOS E GESTÃO LTDA. - EPP;** 6) **ECOSSIS**  
126 **SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/S LTDA.;** 7) **PRONATUR ASSESSORIA AMBIENTAL**  
127 **LTDA.;** 8) **SOCIOAMBIENTAL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.;** e 9) **TERRA**  
128 **CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA..** A empresa **RHA ENGENHARA E**  
129 **CONSULTORIA SS LTDA. EPP** restou **INABILITADA.** Remeta-se à autoridade  
130 julgadora para decisão final. Após a decisão, publique-se no Diário Oficial do Município  
131 e internet para conhecimento. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às  
132 18h35. E eu, Luana Vicente dos Santos Furlani, lavrei a presente ata, que, depois de lida  
133 e aprovada, passa ser assinada pelos presentes.

**Márcio Venício Bernadino**  
Presidente da Comissão  
(em exercício)

**Rosmeire Coelho Pontes**  
Membro

**Luana Vicente dos Santos Furlani**  
Membro

**José Elias Ferreira**  
Membro

**Adriana Helena Ramos dos Santos**  
Engenheira Sanitarista  
SEMASA

